



LEI Nº 1.203 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2.025.

“Dispõe sobre a isenção das taxas de inscrição em concursos públicos municipais para eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral para atuarem como mesários voluntários, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), no âmbito do Município de Ladário-MS.”

MUNIR SADEQ RAMUNIEH, Prefeito do Município de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições legais que lhe confere o art. 60, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Ladário-MS, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Ladário-MS os cidadãos que:

- I. Tenham sido convocados e nomeados pela justiça eleitoral para atuarem como mesários voluntários em eventos eleitorais, nos quatro (4) anos anteriores à data de inscrição do concurso;
- II. Estejam devidamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), no momento da inscrição no concurso público;

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se pleitos eleitorais:

- I. Eleições ordinárias ou periódicas;
- II. Eleições Suplementares;
- III. Plebiscitos;
- IV. Referendos.



§ 1º Eleição ordinária ou periódica é aquela em que os candidatos são eleitos pelo sistema majoritário ou proporcional, mediante sufrágio universal, por voto direto, secreto e de valor igual para todos.

§ 2º Eleição suplementar é realizada nos casos em que os votos das seções anuladas ou das que tiveram impedimentos à votação possam alterar o resultado eleitoral.

§ 3º Plebiscito é o evento consultivo realizado antes da criação de ato legislativo ou administrativo, sendo o povo chamado a deliberar sobre determinada matéria.

§ 4º Referendo é o evento no qual a população é chamada a ratificar ou rejeitar ato legislativo ou administrativo já elaborado.

Art. 3º Farão jus à isenção os cidadãos que tenham atuado como mesários em, no mínimo, dois (2) eventos eleitorais, consecutivos ou não.

Art. 4º Não fará jus à inscrição o mesário que tiver faltado ao serviço eleitoral ou que tenha se ausentado durante o período de votação, salvo em caso de justificativa devidamente aceita pelo Juiz Eleitoral competente.

Art. 5º A comprovação da atuação como mesário deverá ser feita por meio de declaração emitida pela Justiça Eleitoral ou outro documento oficial equivalente. A inscrição no CadÚnico será comprovada mediante apresentação de comprovante atualizado emitido pelos órgãos competentes.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber, para garantir sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ladário-MS, em 04 de novembro de 2.025.

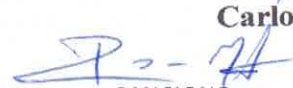

Jonil Junior Gomes Barcellos
Presidente


João Paulo Moreira Neves Pinto
1º Vice-Presidente


Magda Xavier Chalega
2ª Vice-Presidente


João Batista Brito
1º Secretário


Carlos Rogério Godoy da Matta
2º Secretário


Munir Sadeq Ramunieh
Prefeito

SANCIONO